



Número: **0600966-25.2024.6.27.0029**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **24/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REQUERENTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REQUERENTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI (REQUERENTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
PALMAS AVANÇA [Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PSD] - PALMAS - TO (REQUERIDO)	
	SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO) LUCAS FELIPE CICERO BENIZ BARREIRA (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR PREFEITO (REQUERIDO)	
	SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO) LUCAS FELIPE CICERO BENIZ BARREIRA (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO)
JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR (REQUERIDO)	
	SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO) LUCAS FELIPE CICERO BENIZ BARREIRA (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS
(FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122799413	26/09/2024 19:08	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0600966-25.2024.6.27.0029

Classe:DIREITO DE RESPOSTA (12625)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO “UNIÃO DE VERDADE” e ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Requerido(a)(s): COLIGAÇÃO PALMAS AVANÇA e ELEICAO 2024 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR PREFEITO.

Advogados do(a) REQUERIDO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA - TO4458-A, LUCAS FELIPE CICERO BENIZ BARREIRA -

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA promovida pela COLIGAÇÃO “UNIÃO DE VERDADE” e ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO em face da COLIGAÇÃO PALMAS AVANÇA e ELEICAO 2024 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR PREFEITO.

Narram na inicial que no dia 24/09/2024 os Representados veicularam propaganda eleitoral na modalidade de PROGRAMA ELEITORAL - BLOCO em rede de TELEVISÃO¹, conforme link mencionado, vídeo juntado no id 122795990 e de gravação (id 122795991).

Informam que o conteúdo veiculado foi objeto de dois Direitos de Resposta, sendo nº 0600956-78.2024.6.27.0029 e 0600965-40.2024.6.27.0029.

Alegam que os representados, no trecho da mídia de 0:02” a 0:15”, utilizando-se de um áudio, em que consta vozes femininas em um suposto diálogo, acusam, sem qualquer elemento probatório, a segunda Representante de ser uma pessoa abusiva, e que se utiliza de artifícios de humilhação, violência e assédio contra seus funcionários. Já no trecho 0:16” a 0:53”, os representados passam a reproduzir supostos áudios de uma conversa do que seria a 2ª Representante em conversa com uma suposta funcionária, chamando-a de “idiota”, bem como outros xingamentos, alegando serem supostamente “autenticados por laudo pericial”.

Trouxeram aos autos mídia com vídeo-depoimento da funcionária citada no programa eleitoral dos Representados (id 122795992), em que confirma a manipulação e montagem do áudio.

Sustentam que o caput do artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 proíbe essa prática e que os representados utilizam-se de meios vedados pela legislação eleitoral, caracterizando a *deep fake*, consoante dispõe o § 1º do supracitado artigo.

Ao final requerem:

“a) seja deferida tutela de urgência, inaudita altera pars, para que seja determinada a imediata suspensão da veiculação do conteúdo objeto desta

representação, por violação ao disposto no art. 58 da Lei 9.504/1997, com fixação de multa diária pelo descumprimento da presente medida a ser arbitrada por Vossa Excelência;

a.1) Seja determinada a realização de perícia no áudio constante nestes autos, isso com a finalidade de examinar se foi produzido por inteligência artificial;

b) sejam os Representados notificados para apresentar defesa no prazo legal;

c) seja a presente Representação julgada procedente, confirmando a liminar, porventura concedida, reconhecendo a prática de veiculação de propaganda eleitoral irregular, com a concessão do direito de resposta à Representante, nos termos do disposto do art. 58, § 3º, III, da Lei 9.504/97.”

Os representados, voluntariamente, apresentaram defesa (id 122798807), onde alegaram que “a inicial sustenta que o áudio veiculado na propaganda eleitoral do Representado contem *deep fake*, sob o argumento de que a voz atribuída à Representante não é dela. No entanto, deixa de cumprir o ônus da prova que lhe compete, deixando de trazer aos autos evidências da suposta manipulação ou adulteração do áudio em questão”. “Do mesmo modo, se o que se sustenta é suposta descontextualização, deveria ter apresentado o áudio original para comprovar que a ordem das falas foi alterada.”

Os representados juntaram laudo pericial (id 122798808), onde o “perito conclui que a voz constante do locutor de sexo feminino no áudio questionado são do mesmo falante do áudios padrões, portanto, possui a voz da senhora janad marques de freitas valcari”.

Sustentam ainda, preliminarmente, que não consta no pedido especificação do trecho considerado ofensivo ou inverídico, conforme alínea “b” do inciso III do art. 32 da Res.-TSE n. 23608/2019, sendo realizado pedido genérico, requerendo a suspensão de toda a peça e o reconhecimento de veiculação de propaganda eleitoral irregular, sem mencionar o trecho sobre o qual pretende exercer eventual direito de resposta.

Por fim, alega a parte representada que “cumpru o disposto no parágrafo único do art. 31 da Res.-TSE n. 23.608/20219, pois demonstra que este procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação”, sendo requerido:

“a) Seja indeferida a tutela de urgência postulada, haja vista a inexistência da probabilidade do direito;

b) Seja reconhecida a inépcia da petição inicial, ante ao descumprimento da alínea “b”, inciso III, do art. 32 da Res-TSE n. 23.608/2019, e a consequente extinção do processo;

a) Seja a representação julgada improcedente ante a inexistência de utilização de deep fake. Pede deferimento.”

É o relatório. Decido.

A concessão de tutela de urgência, em conformidade com o artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a presença concomitante de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A análise do pedido liminar, especialmente em casos de direito de resposta, deve observar o disposto no artigo 58 da Lei n.º 9.504/1997, que assegura esse direito ao candidato, partido ou

coligação atingido por afirmações caluniosas, difamatórias, lesivas ou sabidamente inverídicas.

"Art. 58. A partir da escolha de candidatos por convenção, é assegurado o direito de resposta ao candidato, parte ou coligação atingida, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, lesiva ou sabidamente inverídica, difundida por qualquer veículo de comunicação social."

In casu, a parte representante alega que os áudios utilizados pelos representados simulam a voz da segunda representante por meio de manipulação digital (*deep fake*), sendo juntada mídia com vídeo-depoimento da funcionária citada no programa eleitoral dos Representados (id 122795992), em que sustenta a manipulação e montagem do áudio.

Embora o Juízo tenha indeferido o pedido de tutela de urgência nos autos semelhantes nº 0600956-78.2024.6.27.0029 e 0600965-40.2024.6.27.0029, em novo entendimento, observo que a declaração da ex-funcionária, acostada pela representante, revela suficiente, neste momento, para evidenciar suposto vício do áudio.

Assim, numa análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se que a publicação impugnada transmite, de fato, informações prejudiciais à honra e à imagem da representante.

Nesse contexto, conquanto resguarde-se o direito à liberdade de expressão e ao exercício da livre manifestação do eleitor, há plausibilidade jurídica no pedido, pois, com relação à veiculação de informação ofensivas à honra e à imagem de candidatos, a jurisprudência do Tribunal Superior adota a orientação de que, embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para “coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto” (AgR-REspEl no 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022 – destaquei).

Ademais, o perigo na demora da prestação jurisdicional também foi suficientemente demonstrado, pois, a propaganda possibilita, em tese, a ocorrência de repercussão negativa na imagem da candidata.

Diante do exposto, com base no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar aos representados e emissora (cabeça de rede) a suspensão da veiculação do conteúdo objeto desta representação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), postergo a análise do pedido de realização de perícia, após manifestação do MPE.

Citem-se os representados para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, de acordo com o art. 18, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, conforme o art. 19, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Luiz Zilmar dos Santos Pires
JUIZ ELEITORAL

¹ https://c.clippertv.srv.br/janadvalcari/site/aceso/noticia.asp?cd_noticia=191661626